



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720244/2014-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente RONDON AGRO-PASTORIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP

DEBCAD nº 51.043.406-1 (Patronal e GILRAT)

DEBCAD nº 51.043.407-0 (SENAR)

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O LANÇAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

É devida a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural em substituição à contribuição sobre a folha de salários, pelo produtor rural pessoa jurídica, conforme determina as disposições legais de regência.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR.

É devida pelo produtor rural pessoa jurídica a contribuição social para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, na forma da legislação própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Trata o presente processo de lançamentos de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, consolidados em 20/02/2014, em desfavor da empresa em epígrafe, incidente sobre a comercialização da produção rural, conforme segue:

Os Autos de Infração de que tratam o processo abrange o período de débito de 01/01/2010 a 31/12/2011, conforme abaixo:

- DEBCAD nº 51.043.406-1, no valor de R\$ 3.931.044,19 (três milhões novecentos e trinta e um mil, quarenta e quatro reais e dezenove centavos), relativo às contribuições devidas da parte da empresa e para o financiamento da aposentadoria especial relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT.

- DEBCAD nº 51.043.407-0, no valor de R\$ 377.985,00 (trezentos e setenta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais), relativo às contribuições destinadas ao SENAR.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 28/34, o fato gerador da contribuição lançada ocorreu com a comercialização da produção rural própria, ou seja, com a venda das aves vivas ou abatidas por terceiros, entendendo como produção própria à parte do produto das vendas que coube à empresa.

Informa à fiscalização que conforme verificado nos documentos a empresa até setembro de 2011, dedicou-se à criação de frangos de corte e venda das aves vivas, no sistema de integração, onde produtores rurais, por meio de contratos firmados, tornavam-se parceiros da contribuinte.

A partir de outubro de 2011 passou a proceder ao abate dessas aves por industrialização, por encomenda, por intermédio da empresa Porto Aves Alimentos Ltda, além de continuar com a venda de frangos vivos. Os empregados da empresa desenvolviam trabalhos na produção da ração empregada na parceria avícola.

Para apuração da base de cálculo referente à comercialização rural própria foi considerado o regime de parceria mantido com os produtores rurais e para apuração do faturamento foi considerado o total apurado nas vendas, deduzido do valor repassado aos parceiros produtores rurais.

Informa que a atividade de criação de aves, sem o abate das mesmas pela própria empresa configura atividade rural. Informa ainda que o produtor rural física ou jurídica está sujeito ao recolhimento da contribuição substitutiva imposta pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural devida Previdência Social.

Registra que foram analisados, no ato da fiscalização, os seguintes documentos: Contabilidade, Folha de Pagamento, GFIP, Contrato de parceria com produtores rurais pessoas físicas e notas de entrada e de saída de mercadorias.

Da comparação entre os valores informados nas notas fiscais e nas GFIP foi verificado que a empresa deixou de informar a comercialização da produção rural própria, durante todo o período fiscalizado – de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, exceto na competência janeiro de 2010.

Diante da conduta de omitir fato gerador em GFIP, a empresa foi representada ao Ministério Público Federal pelo crime, em tese, de Sonegação Fiscal Previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal - Decreto Lei nº 2.848/40.

O Contribuinte tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 659/665, alegando, em síntese:

Preliminarmente requer a nulidade dos autos de infração por ausência de clareza necessária e indispensável ao exercício de defesa, o que lhe retira a legalidade e afronta o art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88. Argumenta que após os esclarecimentos requer novo prazo para complementar a impugnação.

Afirma que, na condição de produtor rural, sofreu o lançamento mediante a aplicação do art. 22-A, dispositivo esse que foi acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, à Lei nº 8.212/91, dispondo que o produtor rural pessoa jurídica terá como base de cálculo da contribuição da empresa à Seguridade Social, a receita bruta da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a base de cálculo da contribuição sobre a folha de pagamento foi substituída pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

No entanto a fiscalização não observou que a impugnante se encaixa na exceção da regra geral de pessoas jurídicas que comercializam a produção rural, pelo fato de atuar no seguimento de avicultura e que, portanto, deve ser aplicado o §4º do art. 22-A, que dispõe que não se aplica tal substituição às agroindústrias de avicultura, devendo a estas se aplicar o previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo é a folha de salários.

Insurge-se contra a abusividade da multa aplicada no percentual de 75% do valor da contribuição, o que implica em ofensa ao princípio da moralidade, devendo, por conseguinte, ser reduzida para 10%.

Ante o exposto requer a anulação do crédito tributário exigido, como também da multa aplicada.

O Acórdão n. 03-64.926 da DRJ (fls. 753 e ss) julgou a impugnação improcedente nos termos abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP

DEBCAD nº 51.043.406-1 (Patronal e GILRAT)

DEBCAD nº 51.043.407-0 (SENAR)

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

É devida a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural em substituição à contribuição sobre a folha de salários, pelo produtor rural pessoa jurídica, conforme determina as disposições legais de regência.

*PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.
CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR.*

É devida pelo produtor rural pessoa jurídica a contribuição social para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, na forma da legislação própria.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto."

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 768 e ss) reiterando os argumentos apresentados na impugnação: (i) cerceamento de defesa uma vez que o auto de infração não elaborou uma correta descrição do fato, uma vez que ela é uma agroindústria do ramo de avicultura, já que possui atividade de industrialização e fabricação de produtos; (ii) requer o regime jurídico tributário de uma agroindústria de avicultura; (iii) cerceamento de defesa também por falta de menção da disposição legal infringida e penalidade aplicável no caso do SENAR; e (iv) multa de 75% caracterizaria confisco, que é vedado pela Constituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, no entanto, no Recurso Voluntário é mencionada a potencial ofensa ao princípio da vedação ao confisco pela multa aplicada no presente processo (fls. 528 e ss).

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação, ainda que indireta, de inconstitucionalidade da referida multa em virtude ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

Da Preliminar de Nulidade

No que tange à preliminar de nulidade do lançamento em virtude de um cerceamento de defesa tanto por conta da falta de eventual descrição correta do fato, quanto por falta de menção da disposição legal infringida e penalidade aplicável no caso do SENAR, cumpre analisar o regime jurídico da nulidade.

O regime jurídico da nulidade do processo administrativo está previsto nos artigos 59 e 60 do Decreto-Lei n. 70.235/71, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê, as hipóteses de nulidade se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, não há que se falar em preterição do direito de defesa no lançamento de débito de contribuições previdenciárias, visto que o Recorrente foi regularmente notificado para apresentar impugnação, apresentando suas alegações tanto no âmbito da impugnação quanto no âmbito do recurso voluntário.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, é incabível a pretendida nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Do Não Enquadramento da Recorrente como Agroindústria

Com o advento da Lei nº 10.256/2001 o legislador introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/1991, verbis:

Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

Com esse novo dispositivo, a sistemática de cálculo das contribuições sociais das empresas enquadradas como agroindústrias foi alterada. A nova lei definiu que as empresas agroindustriais teriam suas contribuições sociais sobre a folha de salários substituída pela receita bruta, proveniente da comercialização de seus produtos, conforme acima transcrito.

No presente caso, de acordo com o relato fiscal até setembro de 2011, a empresa dedicou-se à criação de frangos de corte e venda das aves vivas, no sistema de integração, onde produtores rurais, por meio de contratos firmados, tornavam-se parceiros da contribuinte. A partir de outubro de 2011 passou a proceder ao abate dessas aves por industrialização, por encomenda, por intermédio da empresa Porto Aves Alimentos Ltda, além de continuar com a venda de frangos vivos. Ou seja, a atividade de criação de aves, sem o abate das mesmas pela própria empresa configura atividade rural e não agroindustrial.

Desta feita, embora a Recorrente acredite ser uma agroindústria de avicultura constata-se pela definição acima transcrita e pelo relato fiscal que esta se constitui em produtora rural pessoa jurídica, uma vez que não industrializa a sua produção própria ou a adquirida de terceiros, não podendo se aplicar o previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo é a folha de salários.

Cumpre notar que conforme procedimento exigível, para fundamentar a exigência fiscal constou do Anexo Fundamento Legal do Débito o art. 25 da Lei 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

Por fim, vale ressaltar que o Recorrente não trouxe novos documentos que viessem a comprovar sua atuação como agroindústria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso no tocante ao seu enquadramento como agroindústria.

Do SENAR

Tal qual exposto no Acórdão da DRJ, as contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa jurídica estão previstas na Lei nº 8.870/94, em seu art. 25, § 1º com a Redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, verbis:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

(...)

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

Assim, verifica-se que as contribuições destinadas ao SENAR não compõem o orçamento da Seguridade Social, conforme definido no art. 11 da Lei nº 8.212/91, por ter sido instituída com a finalidade específica de custear atividades em benefício dos trabalhadores rurais, configura contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

É o que se extrai da Lei 8.315/91, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. A contribuição em questão é paga por integrantes de um grupo específico, sendo revertido em benefício do mesmo, restando patente a sua conformação à hipótese de contribuição de interesse de categorias profissionais e econômicas.

Assim, a contribuição objeto do lançamento tem seu fundamento em dispositivos legais que lhes instituíram e lhes deram contornos, e em virtude do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, as mesmas são consideradas de aplicação plena.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator